



PROCESSO	19.950-8/2014
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RESPONSÁVEL	MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA Ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia
ADVOGADOS	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436 MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR OAB/MT 9.839
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Márcio Luiz de Mesquita, Ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia, em face do Acórdão 388/2020-TP, que ao julgar Recurso Ordinário interposto pelo embargante negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 71/2019-TP.

Em sede de preliminar, arguiu que houve ofensa ao princípio do juiz natural e à garantia do duplo grau de jurisdição.

Isso porque durante o julgamento do Recurso Ordinário o antigo relator do processo, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, naquele ato estando como Conselheiro Substituto, de modo que não compunha o quórum de votação, teceu comentários desfavoráveis às teses recursais e em favor da manutenção do acórdão por ele anteriormente relatado, participando de forma efetiva do julgamento.

Nesse contexto, pontuou que foi surpreendido pela participação de julgador que não é componente do Tribunal Pleno, assim como que tal fato acarretou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.





Com base nesses argumentos, sustentou que deve ser reconhecida a nulidade absoluta do julgamento que resultou no Acórdão 388/2020-TP.

No mérito, afirmou que há contradição na decisão embargada, haja vista que, embora conste no voto que ao embargante era reservada a autoridade máxima da pasta, tal afirmação é descabida, posto que, na condição de Secretário adjunto, era subordinado ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Dessa forma, entende que devem ser concedidos efeitos infringentes aos embargos, pois a suposta contradição enseja a reapreciação dos argumentos constantes no Recurso Ordinário e, por consequência, a alteração da conclusão do julgamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.367/2020, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos de declaração, visto estarem preenchidos os requisitos para tanto.

No que se refere às preliminares ventiladas pelo Embargante, pontuou que estas não se sustentam, visto que o Código de Processo Civil de 2015 extirpou o princípio da identidade física do juiz, de forma que a competência e o dever de cooperação são do órgão jurisdicional que profere a decisão embargada.

Salientou, também, que em alguns casos revela-se prudente e razoável que o próprio prolator da decisão, à luz do princípio da cooperação, reexamine os vícios que são apontados no julgado, pois, em regra, aquele que proferiu a decisão tem melhores condições de aquilatar a existência de eventual vício.

Por essas razões, entende ser descabida a tese de que deve ser anulado o julgamento que deu origem ao Acórdão 388/2020.

No que se refere a suposta contradição, assinalou que o Embargante, na condição de ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, deu azo às irregularidades apontadas na inicial, atraindo para si a responsabilidade.





Ao final, o *Parquet* de Contas se manifestou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão 388/2020-TP.

É o relatório.

Cuiabá, 18 de junho de 2021.

(assinatura Digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

